

O verbo colacionar no contexto jurídico

A forma verbal **colacionar**, de uso bastante comum, figura nas construções **colacionar aos autos/ colacionar nos autos**, conhecidas como expressões fixas, cujo sentido, no contexto jurídico, guarda traços semânticos da locução **trazer à colação**, com a significação de conferência, demonstração, ou seja, trazer aos autos, para inclusão, algum tipo de documento.

É interessante notar que os complementos acessórios **aos autos** e **nos autos**, ambos corretos, formam uma locução adverbial que denotam circunstância de lugar.

Elucidemos essas propriedades com trechos de sentença da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/TJSP e de recurso da 2ª Promotoria de Justiça do Tribunal de Júri de Brasília, consecutivamente:

- “Resolvida a questão relativa à competência do juízo, é o caso de analisar o pedido de tutela antecipada postulado pela requerente. Compreendo que **as provas colacionadas aos autos**, neste momento em que se realiza a cognição sumária e superficial do caso, são suficientes para a formação do convencimento no sentido de que a atuação da requerida configura, em tese, publicidade abusiva.”
- “Ora, com o devido respeito, as razões supracitadas não devem prosperar, uma vez que descabidas, bem como destoantes das **provas colacionadas nos presentes autos**, conforme se passa a demonstrar.”

Por certo, conserva reminiscência do termo colação, do latim *collatio*, de *conferre*, que denota conferir ou trazer conjuntamente, do qual advém a tradição da locução **trazer à colação**, cujo emprego percorreu a construção textual jurídica por mais de quinhentos anos. No Direito Civil, indica a obrigação de trazer à massa da herança bens ou valores para igualação da partilha (Código Civil Português, art. 2104º, e Código Civil Brasileiro, art. 2.003).



A título de ilustração, vejamos exemplo dessa locução registrada no proêmio do Livro IV das Ordenações Afonsinas (1446-1514) e no Título 97, *Das collações*, do Livro IV das Ordenações Filipinas (1598-1621), respectivamente:

- “Da Doação que o Avoo faz ao neto, como deve feer **trazida aa collaçom**.”
- “Porém, se o dito filho tiver feito benfeitorias nos ditos bens de raiz, depois que lhe assi foram dados, fique-lhe escolha **trazer à collação** os ditos bens assi como stão, com tanto que os irmãos lhe paguem as benfeitorias, que nelles tiver feitas; e se antes quizer trazer o preço, que valiam ao tempo, que lhe foram dados, podel-o-ha fazer.”

De fato, mantém-se em expressivo uso nos diversos gêneros textuais da linguagem jurídica, como exemplo, no texto do Código Civil, art. 2.009:

- “Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a **trazer à colação**, ainda que não o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir.”

Nesse sentido, é, por exemplo, empregado o verbo **colacionar** em acórdão do STJ:

- “Considerando que o autor da herança contemplou com a doação também os cônjuges dos herdeiros necessários, estes só têm a obrigação de **colacionar** a parte que efetivamente receberam do pai, equivalente a 25% dos bens.”

Com efeito, excertos consecutivos de acórdão do STJ e de sentença da Comarca de Criciúma do TJSC, pode-se dizer, traduzem, por similitude no contexto, a equivalência dessa construção, hoje de emprego mais amplo, com o sentido de citar a propósito, referir, ou de trazer (colacionar) aos autos documentos que demonstrem o alegado:

- “**Traz à colação** vários julgados desta Corte Superior quanto à obtenção de alvará para o funcionamento de consultório para o exercício da profissão.”
- “Analisando o contingente probatório, não há dúvidas tenha o demandado dado causa aos fatos narrados no introito. Isso porque, o vídeo **colacionado nos autos** não deixa dúvidas tenha este arremessado objeto no pátio da residência do demandante, o qual foi consumido pelo cão.”

Vale citar, nesse contexto, o emprego do termo **colacionar** assim registrado em texto de sentença da Vara Única da Comarca de Água Branca/ TJPI:

- “Devidamente intimado, o autor não **colacionou** documentação alguma que atendesse ao determinado.”

De igual modo, também consignou o Tribunal de Justiça goiano o uso dessa expressão em acórdão da 2ª Seção Cível:

- “Referida conclusão é reforçada pelo Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria **colacionada aos autos** (movimentação nº 01) e confirmado pelo teor das contrarrazões apresentadas pelos reclamados em primeiro grau de jurisdição, nos seguintes termos: ”

Certamente, da tradição da locução **trazer à colação** resultou o uso do quão expressivo termo **colacionar**, cristalizado na construção textual da linguagem jurídica com a conotação de trazer, juntar aos autos algum tipo de documento que integre o processo.

Por oportuno, cabe lembrar, de passagem, que o verbo **coleccionar**, do latim *collection* (reunir em coleção), é enconradiço, no contexto jurídico, com o sentido de **colacionar**, conquanto sejam termos de valores semânticos distintos.

Elucidemos esse desacerto, tão comum na linguagem jurídica, com trecho de acórdão do STJ:

- “De início, o recorrente **coleccionou**, nas razões do especial (f. 137/147), acórdãos proferidos em sede de recurso especial, com dissídio notório e de conhecimento desta Corte, possibilitando o conhecimento pela alínea c do permissivo constitucional.”



Trema: os "dois pontinhos" abolidos

O termo trema, também chamado *apices* por algumas antigas gramáticas, a exemplo da gramática Ortografia da Língua Portuguesa, de mais de trezentos anos (1671:222), do filólogo João Franco Barreto, é o sinal usado para indicar a pronúncia do **u** nos nas sílabas **güe, güi, qüe e qüi**. Serviu para assinalar os hiatos átonos até 1971, ano em que ocorreram alterações no sistema de ortografia segundo a Lei nº 5.765. Exemplos: saúde, vaidade.

A nova Ortografia marca o fim dos malfadados dois pontos horizontais em palavras portuguesas e aportuguesadas. No entanto, permanecem em nomes estrangeiros e seus derivados.

Conquanto tenha sido abolido, o trema pode ainda ser visto na construção textual do idioma. Trecho de acórdão do STF, por exemplo, registrou o uso desses "pontinhos" já não mais em vigor:

- *Em se tratando de instrução do TSE que se limita a reproduzir dispositivos da Lei 9.504/97 também impugnados, a **argüição** relativa a essa instrução se situa apenas mediamente no âmbito da constitucionalidade, razão por que não se conhece da presente ação nesse ponto."*



**Lições Vernáculas (EJUG) agradece aos leitores
a participação. Até mais!**

O tema **colacionar aos autos**, exposto com singeleza, adveio de sugestão do servidor Rogério de Freitas Amorim da Comarca de Senador Canedo.

Sugestões, dúvidas e críticas podem ser enviadas para o e-mail gamferreira@tjgo.jus.br.